



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 158, DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar expressa a possibilidade de aplicação da receita arrecadada com multas de trânsito nas despesas que especifica.

AUTORIA: Senador Dário Berger

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar expressa a possibilidade de aplicação da receita arrecadada com multas de trânsito nas despesas que especifica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 320.**

.....
§ 3º São consideradas despesas com engenharia de campo, na forma regulamentada pelo Contran, a execução de serviços de pavimentação, recapeamento, tapa-buracos e recomposição de pista e acostamentos, bem como a implantação e adequação de calçadas.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) determina que a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito deve ser aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, engenharia de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

A generalidade do dispositivo citado traz insegurança aos órgãos gestores desses recursos sobre a regularidade da aplicação dos valores arrecadados com multas de trânsito em intervenções para melhoria da segurança das vias. Por isso, é comum vermos pavimentos esburacados e desgastados receberem sinalização nova – às vezes, até mesmo alertando

sobre a condição perigosa em que se encontram –, sem que os defeitos da pista, como buracos no pavimento e trilhas de rodas, sejam corrigidos.

Recentemente, por meio da Resolução nº 638, de 30 de novembro de 2016, o Contran detalhou as hipóteses de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, para que não reste dúvida acerca da regularidade da destinação desses recursos para a execução de serviços de pavimentação, recapeamento, tapa-buracos e recomposição de pista e acostamentos, bem como para a implantação e adequação de calçadas. Ainda assim, parece-nos prudente trazer para o texto da lei a autorização expressa para aplicação nessas ações.

São esses os motivos pelos quais esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER



SF/17446.04100-50

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>
 - artigo 320
- [urn:lex:br:federal:resolucao:2016;638](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2016;638)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2016;638>